



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N.º 1.645-C, DE 1999

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Acrescenta os arts. 59-A e 59-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, no conteúdo programático dos cursos formadores de profissionais docentes, as disciplinas "noções da linguagem braille" e "noções da linguagem dos surdos e mudos", e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. FLÁVIO ARNS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projetos de Lei nº 3993/12, com emendas, 2183/15, com emenda, 3738/15, com emendas, e 3432/15, apensados; pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa deste e do de nº 3777/15, apensado; e pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ARTIGO 54 DO RI).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 3993/12, 2183/15, 3432/15, 3738/15 e 3777/15

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Acrescente-se os seguintes arts. 59-A e 59-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 59

I -
 II -
 III -
 IV -
 V -

Art. 59-A. O programa dos cursos formadores de profissionais docentes de que trata o Título VI desta Lei, nos diferentes níveis escolares e modalidades de ensino, incluirá as disciplinas 'noções da linguagem braille' e 'noções da linguagem dos surdos e mudos', de forma a melhor promover a integração dos educandos deficientes visuais e auditivos nas classes comuns, conforme previsto no inciso III do artigo 59.

Art. 59-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em colaboração com as áreas de assistência social, cultura e com organizações não-governamentais, estabelecerão parcerias para o efetivo cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O próprio Governo Federal, de acordo com o "Plano Nacional de Educação" enviado ao Poder Legislativo, reconhece que "as escolas estão, em geral, desaparelhadas para o atendimento da Educação Especial," e que "os professores não estão habilitados" para esse mister.

Destaca ainda o Poder Executivo que "milhares de crianças e jovens foram e são colocados à margem do sistema escolar e privados do acesso à cidadania e ao desenvolvimento pessoal a que têm pleno direito". Assim, conclui que "o atendimento existente é, hoje, não só reduzido, mas precário".

Outro ponto do "Plano Nacional de Educação" que deve ser mencionado é o que diz que "a integração dos alunos com necessidades especiais nas classes comuns é perfeitamente possível na grande maioria dos casos, desde que haja uma adequada formação de professores para o Ensino Fundamental e a sensibilização da comunidade escolar".

Merecem também destaque as seguintes colocações ali contidas: "É preciso contar com professores especializados e material pedagógico adequado", ressalta o Governo. "... todos os sistemas escolares podem e devem criar condições para o atendimento, em classes regulares ou especiais, da imensa maioria dos educandos com necessidades especiais", pondera o Poder Executivo.

Para enfrentar as dificuldades por que passa a Educação Especial, muitas são as metas traçadas pelo Governo Federal e que estão previstas no referido Plano, com destaque para as de números 8, 9, 10, 11 e 19, assim descritas:

"tornar disponíveis, dentro de cinco anos, livros didáticos falados, em braille e em caracteres ampliados para todos os alunos cegos e portadores de visão subnormal do Ensino fundamental";

"estabelecer programa para equipar, em cinco anos, as escolas de Educação Básica e, em dez anos, as de Educação Superior que atendem alunos surdos, com aparelhos de amplificação sonora e outros equipamentos que facilitem a aprendizagem";

"implantar, em cinco anos, e generalizar em dez anos, o ensino da língua brasileira de sinais para os alunos surdos";

"incluir nos currículos de formação dos professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas que permitam uma capacitação básica para atendimento aos portadores de necessidades especiais".

De certo, são metas louváveis e ambiciosas, que demandarão tempo, recursos e a conjugação de esforços dos Governos Federal, Estadual e Municipal, além dos mais diversos segmentos representativos da sociedade. Por isso mesmo, são metas de longo prazo.

Não pretendemos, com esta proposta que ora apresentamos, oferecer uma solução final e perfeita para reverter o precário atendimento escolar aos portadores de deficiência visual e auditiva. Agora, de outro lado, não nos permitimos ficar omissos e silentes ante à realidade dos fatos, realidade esta reconhecida pelo próprio Ministério da Educação.

A Lei nº 9.394/96, que estabeleceu as "diretrizes e bases da educação nacional", dedicou um capítulo específico para tratar da Educação Especial, definindo-a como sendo aquela "modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais", cuja finalidade precípua é a implementação de uma política de integração nas classes comuns.

A oferta de educação especial é dever constitucional do Estado e tem inicio na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. É o que nos assevera a própria LDB.

Outro dispositivo legal que convém ressaltar é o art. 59 da Lei 9.394/96, que estabelece que "os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns".

É exatamente o que queremos viabilizar com este Projeto. Ou seja, dotar os profissionais da educação de maior capacidade, para que os educandos com necessidades especiais, como os deficientes visuais e auditivos, possam merecer um melhor aparelhamento do Estado e, assim, se integrarem efetivamente nas classes comuns.

Não dá para esperar o Governo Federal atingir as metas que traçou para a Educação Especial. Urge agir imediatamente, sob pena de a situação se agravar ainda mais.

Por isso, o escopo da presente proposta não é outro, senão o de compatibilizar as diretrizes da Educação Especial, já delineadas na LDB, com as reais necessidades dos portadores de deficiência visual e auditiva.

Dessa forma, acreditamos que a simples inclusão das disciplinas "noções da linguagem braille" e "noções da linguagem dos surdos e mudos", no conteúdo programático dos cursos formadores de professores, em muito contribuirá para que se alcance a finalidade da legislação vigente, qual seja a de promover a integração dos educandos deficientes visuais e auditivos.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o imprescindível apoio desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999.

DEPUTADO PEDRO FERNANDES

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V
Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO V

Da Educação Especial

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

01/99

DATA 06/12/99	PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI 1645/99			
AUTOR DR. ROSENTHAL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

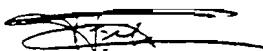
EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no art 59-A, contido no art. 1º do PL 1645/99 a expressão ‘linguagem dos surdos e mudos’ pela expressão : “Língua Brasileira de sinais-LIBRAS”.

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende oferecer ao PL o uso da terminologia mais apropriada à situação.

ASSINATURA



ETIQUETA

02/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/99	PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI 1645/99			
AUTOR Dr. Rosinir			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

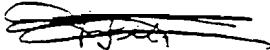
EMENDA MODIFICATIVA

Substituir na ementa do PL 1645 a expressão “noções da linguagem dos surdos e mudos” por “noções da Língua Brasileira de Sinais”.

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende oferecer ao Projeto de Lei o uso da terminologia mais apropriada à situação.

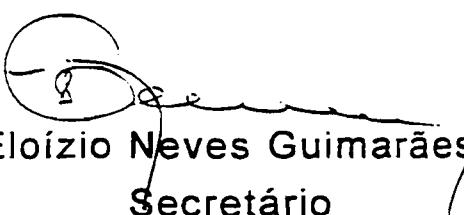
ASSINATURA



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1645/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas duas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.



Eloízio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.645, de 1999, do Deputado Pedro Fernandes, pretende ampliar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão, nos programas dos cursos formadores de profissionais docentes, para todos os níveis escolares e modalidades de ensino, as disciplinas "noções da linguagem braille" e "noções da linguagem dos surdos e mudos".

Além disso, prevê parcerias entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em conjunto com os setores de assistência social, cultura e organizações não-governamentais, no sentido do efetivo cumprimento dessa determinação legal.

Na justificação, o nobre autor se refere às dificuldades enfrentadas para a implementação da Educação Especial no País, reportando-se ao Plano Nacional de Educação, encaminhado pelo Governo Federal, no qual se reconhece o desaparelhamento das escolas e a falta de habilitação dos professores para esse tipo de Educação.

No prazo regimental, foram apresentadas duas Emendas ao Projeto, pelo Deputado Dr. Rosinha, que propõe a substituição da expressão “linguagem dos surdos mudos” por “Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”, na ementa e no art. 50-A constantes do Projeto, uma vez que entende ser a terminologia mais apropriada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto tem o mérito de buscar maior efetividade na implementação da Educação Especial no País, sobretudo aquela que é prestada aos portadores de deficiência visual e auditiva.

Ao propor a inclusão, nos cursos de formação de professores em todos os níveis de ensino, de disciplinas que possibilitem o conhecimento da linguagem em braille e da Língua Brasileira de Sinais, está o Projeto avançando no sentido de proporcionar um atendimento educacional mais consistente a esses portadores de deficiência.

A iniciativa guarda perfeita consonância com os postulados do Plano Nacional de Educação, segundo os quais “a integração dos alunos com

necessidades especiais nas classes comuns é perfeitamente possível, na grande maioria dos casos, desde que haja uma adequada formação de professores para o Ensino Fundamental e a sensibilização da comunidade escolar".

Destaca ainda este Plano, dentre as metas traçadas pelo Governo Federal para a Educação Especial, a seguinte: "incluir nos currículos de formação dos professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas que permitam uma capacitação básica para atendimento aos portadores de necessidades especiais".

Estando, portanto, a matéria dentre as prioridades do Poder Público para a melhoria da Educação Especial, justo se mostra imprimir-lhe a obrigatoriedade legal, para que venha de fato a efetivar-se.

Assim sendo, julgamos importantes as duas Emendas apresentadas pelo nobre Deputado Dr. Rosinha, visto que visam ao aperfeiçoamento da Proposição, pelo emprego de terminologia mais adequada para a linguagem acessível aos portadores de deficiência auditiva.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.645, de 1999, com as duas Emendas que foram apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.


Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

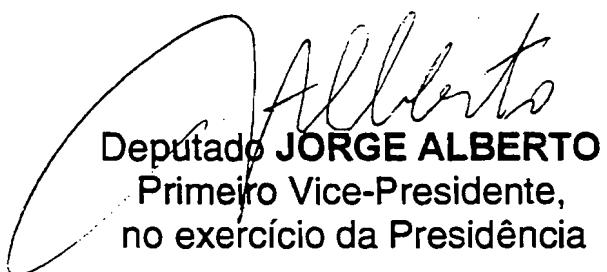
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 1.645, de 1999, e as emendas de nºs 1 e 2, de 1999, apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Morais, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Luci Choinacki, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.



Deputado JORGE ALBERTO
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.645-A/1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Pedro Fernandes, altera a Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, LDB, para determinar a inclusão das disciplinas "noções de linguagem braille" e "noções de linguagem de surdos e mudos", nos cursos de formação de professores.

O projeto de lei foi, inicialmente, encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu duas emendas de redação. Essas emendas substituem, na ementa e no art. 59-A, a expressão "linguagem dos surdos mudos" pela expressão "Língua Brasileira de Sinais".

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa ponto de vista é simpático ao mérito do projeto de lei em questão, uma vez que os mestres devem estar aptos a usar a Língua Brasileira de Sinais, além de conhecer o braille.

O projeto de lei, entretanto, não é a proposição adequada para o encaminhamento da matéria, no âmbito do Congresso Nacional. De fato, a inclusão de disciplinas em currículo foi tema de discussão nesta Comissão e objeto de súmula, aprovada por unanimidade.

Reza a súmula:

“Quanto ao ensino fundamental, a competência da União é constitucionalmente limitada à fixação de currículos mínimos, de maneira a assegurar 1º) formação básica comum e 2º) respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais. O resto, inclusive no que se refere à educação infantil e ao ensino médio, é problema dos sistemas de ensino e das próprias escolas, as quais têm o dever de construir um currículo a partir de sua proposta pedagógica.

As universidades têm autonomia para fixar os currículos dos seus cursos e programas.

De um modo geral, por força do disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c) da Lei nº 9.131, cabe às Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.

Assim, como no caso precedente, o instrumento apropriado, aqui, também é a indicação (RI, art. 113).”

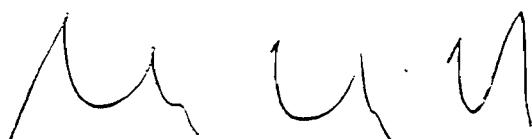
No entendimento da Comissão, portanto, o instrumento adequado é a Indicação, não o projeto de lei, quando se pretende a inclusão de novas disciplinas em qualquer nível de ensino.

Em vista do interesse da matéria, apresentamos como

alternativa ao projeto de lei, proposta de indicação, em anexo, a ser encaminhada em nome da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Nosso parecer é, portanto, desfavorável ao projeto de lei e, portanto, às emendas a ele apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família, utilizando-nos, contudo, da expressão “Língua Brasileira de Sinais” ao invés de noções da linguagem dos surdos mudos, na proposta de Indicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2001



Deputado Flávio Arns

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação, Cultura e Desporto)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à inclusão das disciplinas “Língua Brasileira de Sinais” e “noções da linguagem braille”, nos cursos de formação de docentes.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder

Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a inclusão de “Língua Brasileira de Sinais” e “noções da linguagem braille”, nos cursos de formação de docentes.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

INDICAÇÃO Nº , DE 200
(Da Comissão de Educação, Cultura e Desporto)

Sugere a inclusão das disciplinas “Língua Brasileira de Sinais” e “noções da linguagem braille”, nos cursos de formação de docentes.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

O Nobre Deputado Pedro Fernandes apresentou projeto de lei que introduz a inclusão das disciplinas “noções da linguagem dos surdos e mudos” e “noções da linguagem braille”, nos cursos de formação de docentes de todos os níveis.

Não cabe à Câmara dos Deputados inserir disciplinas nos currículos de diferentes cursos. Não poderia, porém, esta Casa, e especialmente a Comissão de Educação, Cultura e Desporto deixar de apoiar esta iniciativa, através da sugestão ora realizada.

Como argumenta o ilustre parlamentar autor do projeto de lei, o Plano Nacional de Documentação reconhece que “as escolas estão, em

geral, desaparelhadas para o atendimento à Educação Especial", e que "os professores não estão habilitados para este mister".

O mesmo Plano Nacional de Educação admite que é perfeitamente possível a integração de alunos com necessidades especiais nas classes comuns. Estabelece diversas metas, dentre as quais a de "incluir no currículo de formação dos professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas que permitam uma capacitação básica para atendimento aos portadores de necessidades especiais".

Esta Comissão apoia as iniciativas do Ministério da Educação, no sentido de se aprimorar a educação especial, dando consequência ao previsto no Plano Nacional de Educação. De especial interesse vem a ser o Programa de Capacitação de Recursos Humanos para a Educação Especial que, erribora bem formulado atinge, apenas, 135 municípios brasileiros.

Por outro lado, o MEC elaborou, em conjunto com as Secretarias Especiais para a educação de alunos com necessidades especiais, o documento "Adaptação Curriculares –estatégias para a educação de alunos com necessidades educacionais especiais", que subsidia a ação dos professores.

Por fim, o parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de nº 17/2001, aprovado em 3 de Julho de 2001, estabelece as Diretrizes para a Educação Especial na Educação Básica.

Embora meritórias e relevantes todas essas ações do MEC entendem o preparo de professores para a educação especial como um complemento à sua formação.

Nossa sugestão é a de que esses dois aspectos fundamentais da educação especial, a linguagem dos surdos e mudos e a leitura braille, sejam considerados essenciais para o treinamento de todos os docentes.

Uma vez que os alunos com necessidades especiais na educação, podem e devem, em sua maioria, ser atendidos nas salas de aula

comuns, é indispensável que o treinamento de todos os mestres para a educação especial seja obrigatório e central à sua formação.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.645/1999, nos termos do Parecer do relator, Deputado Flávio Arns .

Participaram da votação os Senhores Deputados Esther Grossi, Presidente; Iara Bernardi, Marisa Serrano e Gastão Vieira, Vice-presidentes; Agnelo Queiroz, Alcione Athayde, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Clementino Coelho, Dino Fernandes, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gilmar Machado, Itamar Serpa, João Matos, Jonival Lucas Junior, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Tânia Soares, Wagner Rossi, Walfrido Mares Guia e Wolney Queiroz, Titulares; Alberto Goldman, Cesar Bandeira e Joel de Hollanda, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.


Deputada ESTHER GROSSI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.993, DE 2012

(Do Sr. Ângelo Agnolin)

Acrescenta parágrafo ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1645/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 62

.....

§ 4º A formação inicial dos profissionais do magistério incluirá obrigatoriamente o ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), a qual também será objeto de cursos em programas de formação continuada para todos os profissionais já em exercício nas redes públicas de educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Língua Brasileira de Sinais foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela Lei nº 10.436, de 2002. Embora esta Lei já determine, em seu art. 4º, o ensino de Libras nos cursos de formação do magistério, em nível médio e superior, esta disposição não tem sido implementada com o rigor necessário.

E mais: para a aplicação efetiva de uma política de integração e inclusão, é absolutamente imprescindível que os docentes já em exercício também tenham oportunidade de aprender a Libras.

Por tal razão, apresento o presente projeto de lei, que insere, na lei de diretrizes e bases da educação nacional, a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais nos cursos de formação inicial e de formação continuada do magistério.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

.....

.....

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 2.183, DE 2015

(Da Sra. Dulce Miranda)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar capacitação profissional para alfabetização em Libras e em braile em todas as etapas e modalidades da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1645/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.59.....
.....
.....

VI - capacitação de profissionais para alfabetização em Libras e em braile em todas as etapas e modalidades da educação básica. "(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 trouxe com suas linhas uma nova realidade pautada, sobretudo, na valorização de uma gama de direitos que, em tempos passados, foram renegados e ultrajados pelas Constituições anteriores no nosso país.

O art. 5º da Constituição Federal consagra o chamado princípio da isonomia, assegurando a igualdade entre todos os indivíduos, sem se ater a qualquer característica peculiar ou aspecto que o distinga de seus semelhantes:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."

Esta igualdade não se apoia tão somente em tratar os iguais como iguais, mas também, sobretudo, em tratar os desiguais como desiguais na medida em que se desigualam. Em outras palavras, não basta apenas a Carta Magna estabelecer que a igualdade alcança a todos; é primordial que sejam desenvolvidos os mecanismos necessários para que se assegure tal tratamento, a fim de garantir uma igualdade de fato.

Esta igualdade passa pela garantia de acesso à educação para todos. Nesse sentido, esta proposição visa assegurar a capacitação e qualificação dos profissionais responsáveis pela educação das pessoas surdas e com deficiência auditiva, bem como dos cegos e surdo-cegos, condição indispensável para a inserção desses indivíduos na vida em sociedade.

É primordial capacitar e qualificar o profissional das redes de ensino pública e privada, em todas as etapas e modalidades da educação básica que passam e/ou transmite o conhecimento para essas pessoas que, por diversas vezes, não estão incluídos no processo educacional devido às barreiras que lhes são impostas.

Cabe ao Poder Público assegurar a eliminação dessas barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, de forma a garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Assim, por meio deste projeto de lei, propomos a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), de forma a assegurar a capacitação de profissionais para alfabetização em Libras e em braile em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Em face do exposto e do alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputada DULCE MIRANDA

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

.....
.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

PROJETO DE LEI N.º 3.432, DE 2015

(Do Sr. Herculano Passos)

Dispõe sobre a inclusão de conhecimentos básicos sobre braile e libras na formação de docentes da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1645/1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de conhecimentos básicos sobre braile e libras na formação de docentes da educação básica.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 61.
.....

§ 2º A formação dos profissionais da educação básica deve contemplar conhecimentos básicos de libras e braile.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação inclusiva é, desde a década de 1990, o paradigma educacional vigente no Brasil. Há normas que garantem o acesso e a permanência dos alunos com deficiências no sistema regular de ensino, bem como garantem professores com formação específica para atender esses alunos. As pesquisas da área especializada evidenciam que um dos aspectos mais importantes para a efetivação da educação inclusiva no cenário atual é a formação dos professores.

No Brasil, há normas que estabelecem que a formação de professores deve incluir conteúdos voltados à pessoa com deficiência, como é o caso do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Mas, em nossa compreensão, a inclusão da obrigatoriedade na Lei de Diretrizes e Bases da Educação torna mais estável e perene a sua permanência como uma diretriz para a educação.

Uma vez que os alunos com necessidades especiais na educação podem e devem, em sua maioria, ser atendidos nas salas de aula comuns, é indispensável que o treinamento de todos os professores da educação básica seja obrigatório.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
PSD-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos

superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivará a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 7º (*VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

.....

.....

DECRETO N° 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, comprehende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.738, DE 2015 **(Da Sra. Mara Gabrilli)**

Insere parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de intérprete de Libras para o atendimento de pais surdos nas comunicações escolares da rede pública e privada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1645/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As instituições públicas e privadas de ensino da educação básica deverão manter junto aos seus quadros ao menos um profissional intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais – para viabilizar a comunicação com pais ou responsáveis surdos a respeito do desempenho escolar dos seus filhos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação de regência da educação especial se desenvolveu no sentido de que devemos superar todas as barreiras para garantir às pessoas com qualquer deficiência o mesmo acesso aos bens culturais que os demais alunos. O próprio art. 14 do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamentou a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, dispõe que “As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior”. Obviamente, os sistemas de ensino municipal e estadual têm a mesma obrigação.

Todavia, a mesma atenção não é dispensada para pais com surdez que possuem filhos matriculados na rede escolar, seja ela pública ou privada. Há um vácuo na legislação, que faz com que estes pais compareçam às reuniões da escola, onde supostamente tratariam do desenvolvimento escolar dos seus filhos, e saiam de lá sem absolutamente informação alguma, uma vez que a escola não dispõe de nenhum profissional intérprete de Libras – a Língua Brasileira de Sinais – para superar a barreira comunicativa que a vida lhes impôs. Ou seja, apenas comparecem, sem receber informação alguma, sem poder opinar em nada, como se o direito do filho de aprender fosse totalmente independente da participação ativa dos pais nesse processo.

O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”. É claro que devemos ser coerentes com os pais, ou responsáveis pelo educando, que tenham surdez e que buscam não estar alienados da educação dos seus filhos. É incumbência do Poder Público garantir esse direito.

“Nunca ouvi nenhum som sequer: as ondas no mar, o vento, o canto dos pássaros e por aí vai. Para mim, entretanto, esses sons nunca foram essenciais para a compreensão do mundo, já que cada um deles sempre foi substituído por uma imagem visual, que me transmitia exatamente as mesmas

emoções que qualquer pessoa que ouve sente, ou talvez ainda com mais força, quem sabe? As minhas palavras nunca faltaram, e nunca fui uma criança rebelde ou nervosa por uma simples razão: sempre tive como me comunicar, as pessoas em minha volta sempre entendiam o que eu queria, pois compartilhavam das mesmas palavras que eu: os sinais”¹.

O depoimento acima é de Sérgio Marmora de Andrade, surdo, residente no Rio de Janeiro. Sua esposa, ouvinte, traduziu os sinais para a língua portuguesa. Da mesma forma aguda, criticou Skliar: “o nosso problema, em consequência, não é a surdez, não são os surdos, não são as identidades surdas, não é a língua de sinais, mas sim, as representações dominantes, hegemônicas e ‘ouvintistas’ sobre as identidades surdas, a língua de sinais, a surdez e os surdos”².

Não podemos inviabilizar as pessoas surdas e, assim como a legislação tem garantido a valorização do aluno surdo, também devemos abrir os olhos para a realidade dos surdos que são pais e têm alunos na rede escolar. Talvez nós é que não queiramos ouvir o que já está soando alto há muito tempo.

É pelas razões expostas, nobres pares, que peço o apoio de todos para **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, como medida de justiça.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputada MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

¹ CAMPELLO, Ana Regina e Souza. Aspectos da visualidade na educação de surdos. Florianópolis, 2008.

² SKLIAR, C. *La Educación de los sordos: una reconstrucción histórica cognitiva y pedagógica*. Mendoza: EDIUNC, 1997, p. 30.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

LEI N° 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com

estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

DECRETO N° 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, comprehende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejam a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

PROJETO DE LEI N.º 3.777, DE 2015

(Do Sr. Felipe Bornier)

Insere obrigatoriamente o ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras na formação inicial e continuada do magistério.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1645/1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais – Libras - na formação inicial e continuada do magistério, conforme disposto no Art. 4º da Lei Nº 10.436, de 2002.

Art. 2º A formação inicial dos profissionais do magistério incluirá, obrigatoriamente, o ensino básico da Libras, a qual também será objeto de cursos em programas de formação continuada para todos os profissionais já em exercício nas redes públicas de educação básica.

Art. 3º O interprete passa a ser o profissional competente para dar suporte aos Deficientes Auditivos e surdos no andamento das atividades Educativas, sendo, porém, o professor o responsável pelo processo de ensino-aprendizagem e por dirimir as duvidas dos educandos sem interferências na comunicação;

Art. 4º A libras deve ser tratada como idioma e forma de comunicação dos Deficientes Auditivos e surdos, conforme disposto no Art. 2º da Lei Nº 10.436, de 2002, regulamentada pelo Decreto Nº 5.626, de 2005.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto 5.626, de 2005, que regulamentou a Lei 10.436, de 2002, objetivou garantir à Comunidade Surda um processo de escolarização exitoso. Reconheceu a Libras como meio legal de comunicação e expressão dos surdos e garantiu a inserção da disciplina Libras como obrigatória nos cursos de licenciatura de nível superior e nos de fonoaudiologia, e de magistério de nível médio. Além dessa determinação, o Decreto estabeleceu prazos para as Instituições de Ensino Superior, delineou como deve se dar a formação dos docentes para o ensino da

disciplina e viabilizou a criação de programas para a criação de cursos de graduação para a formação de professores surdos e ouvintes para atuar na educação básica e no ensino superior, possibilitando uma formação bilíngüe (Libras e Língua Portuguesa como segunda língua).

A Libras é ou deve ser a língua materna dos surdos do Brasil devido ao bloqueio que eles têm para adquirir a língua de modalidade oral-auditiva que, no nosso país, é o Português. Porém, o reconhecimento oficial da Libras como meio de comunicação e expressão das Comunidades Surdas Brasileiras, só ocorreu em 2002 com a promulgação da Lei 10436. Nesta lei, também foi determinado que coubesse ao poder público bem como às empresas concessionárias de serviço público, garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das Comunidades Surdas do Brasil. Além disso, essa lei previu a inclusão do ensino de Libras nos cursos de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior.

Deve-se pensar em uma preparação para os profissionais para incluir crianças com necessidades especiais no ensino fundamental, pois nesse processo, o educador irá estar diretamente interligado com esses alunos favorecendo o desenvolvimento das habilidades para a prática pedagógica, com o auxílio de um programa assistencial infantil, que atende essas crianças, que obrigatoriamente deve estar presente na escola.

Quando ocorre o preconceito da sociedade quanto ao deficiente auditivo, é preciso que haja educadores qualificados e ambiente adequado para o atendimento aos alunos amenizando essa problemática, dando importância à perspectiva de atender as exigências da sociedade que só alcançará seu objetivo quando todas as pessoas tiverem acesso à informação e conhecimento necessário para a formação de sua cidadania.

A inclusão do deficiente auditivo deve ser integral, acima de tudo, digna de respeito e direito a educação com qualidade atendendo aos interesses individuais e nos grupos sociais.

A educação especial passa por uma transformação em termos da sua concepção e diretrizes legais. É preciso estabelecer um plano de ação político-pedagógico que envolva a inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais. Faz-se necessário lembrar que a Educação Especial delinea um processo de construção e compreensão de posicionamentos quanto às orientações e diretrizes atuais.

O atendimento educacional aos surdos durante duas décadas aconteceu a partir de práticas segregativas, salvo raras experiências de integração que ocorreram em contextos permeados por limites estruturais e por limites

pedagógicos, que se dão pela não capacitação profissional de professores para atuar em sala de aula com alunos integrados.

Assim, a ação didática em um processo gradual e dinâmico assumiria formas distintas e de acordo com as necessidades e características de cada aluno, torna-se relevante e prioritário qualificar os profissionais da Educação, considerando que estes são os profissionais responsáveis pela aprendizagem dos educandos e, consequentemente pelo desenvolvimento dos mesmos para usufruírem dos direitos de cidadania.

Certo da contribuição significativa desta proposição à nossa população, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2015.

Deputado FELIPE BORNIER

PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

DECRETO N° 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, comprehende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Pedro Fernandes, que acrescenta artigos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394/96), para incluir as disciplinas “noções da linguagem braille” e “noções da linguagem dos surdos e mudos” no conteúdo programático dos cursos formadores de profissionais docentes, de maneira a promover a integração dos educandos deficientes visuais e auditivos nas classes comuns das escolas.

A proposição determina, ainda, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em colaboração com as áreas de assistência social, cultura e com organizações não governamentais, estabelecerão parcerias para o efetivo cumprimento dos objetivos anteriormente expostos.

Na Justificação, o autor ressalta que o Governo Federal, no “Plano Nacional de Educação” enviado ao Poder Legislativo, reconheceu que “*a integração dos alunos com necessidades especiais nas classes comuns é perfeitamente possível na grande maioria dos casos, desde que haja uma adequada formação de professores para o Ensino Fundamental e a sensibilização da comunidade escolar*” e estabeleceu metas como a de “*incluir nos currículos de formação dos professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas que permitam uma capacitação básica para atendimento aos portadores de necessidades especiais*”. Destaca, entretanto, que “*não dá para esperar o Governo Federal atingir as metas que traçou para a Educação Especial*”, pretendendo a proposta compatibilizar as diretrizes da Educação Especial, já delineadas na LDB, com as reais necessidades dos portadores de deficiências visuais e auditivas.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o projeto, bem como as duas emendas ali apresentadas, substituindo a expressão “linguagem dos surdos e mudos” por “Língua Brasileira de Sinais”, nos termos do voto do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

De outra parte, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em consonância com súmula da sua jurisprudência segundo a qual não cabe ao Poder Legislativo inserir disciplinas em currículos dos diferentes cursos, rejeitou, unanimemente, o projeto de lei em exame, bem como as emendas apresentadas na Comissão anterior. Ofereceu, no entanto, como alternativa, proposta de indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo em nome da Comissão.

Inicialmente despachada às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, a proposição decaiu dessa condição por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões que lhe apreciaram o mérito, passando a tramitar sujeita à apreciação do Plenário, consoante o disposto na alínea “g” do inciso II do citado art. 24.

Ao Projeto de Lei nº 1.645, de 1999, foram apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 3.993, de 2012**, cujo autor é o Deputado Ângelo Agnolin, o qual acrescenta § 4º ao art. 62 da citada Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica;

- **Projeto de Lei nº 2.183, de 2015**, de autoria da Deputada Dulce Miranda, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar capacitação profissional para alfabetização em Libras e em braile em todas as etapas e modalidades da educação básica”;

- **Projeto de Lei nº 3.432, de 2015**, de autoria do Deputado Herculano Passos, que “dispõe sobre a inclusão de conhecimentos básicos sobre braile e libras na formação de docentes da educação básica”;

- **Projeto de Lei nº 3.738, de 2015**, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que “insere parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de intérprete de Libras para o atendimento de pais surdos nas comunicações escolares da rede pública e privada”;

- **Projeto de Lei nº 3.777, de 2015**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que “insere obrigatoriamente o ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras na formação inicial e continuada do magistério”.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da matéria ora relatada.

Na sessão legislativa passada, as proposições foram distribuídas ao nobre colega Deputado Chico Alencar, que apresentou parecer por

sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. Tal parecer, no entanto, não chegou a ser apreciado pelo plenário da Comissão, tendo sido o projeto a mim redistribuído.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente à educação. Nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos não haver, igualmente, qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, de acordo com o disposto no artigo 205 da Lei Maior, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa forma, concluímos inexistirem reparos às proposições em análise, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, verificamos, na própria Justificação do projeto apensado (PL nº 3.993/2012), que bem após a propositura do projeto original, entrou em vigor a Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências”, a qual prevê, em seu art. 4º, que

O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Dessa forma, parece-nos ter perdido o objeto, sendo inútil sua aprovação e, portanto, injurídica a proposição original, que, ademais, apresenta problemas de técnica legislativa em seus arts. 2º e 4º, restando prejudicadas, por

injuridicidade, as emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

No que toca ao Projeto de Lei nº 3.993, de 2012, apensado, que vai além para contemplar a formação continuada dos profissionais já em atividade nas redes públicas de educação básica, entendemos jurídica sua aprovação.

A citada proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes de que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Cabe notar, contudo, que o art. 62 da Lei nº 9.394/96 foi alterado pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, motivo pelo qual sugerimos emenda. A proposição, ainda, merece uma emenda para adequá-la ao *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Examinando o Projeto de Lei nº 2.183, de 2015, apensado, não vislumbramos óbices constitucionais, jurídicos ou de técnica legislativa. A nosso ver, a alteração que propõe está inserida corretamente na Lei de regência da matéria. A proposição está redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, cabendo, apenas, emenda para adequá-la ao citado art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Os Projetos de Lei nºs 3.432 e 3.738, ambos de 2015, apensados, respeitam as normas e princípios constitucionais e legais. Estão redigidos conforme determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, mas o Projeto de Lei nº 3.738/15 pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual apresentamos emendas de redação.

Já o Projeto de Lei nº 3.777, de 2015, apensado, dispõe, em lei nova, matéria que deveria ser inserida na Lei de regência, o que, a nosso ver, fere o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98. Ademais, o art. 4º da proposição repete o disposto na Lei nº 10.436, de 2002, o que é inócuo.

Por derradeiro, impende registrar que a Indicação de autoria da Comissão de Educação e Cultura constante dos autos deverá ser encaminhada pela própria Comissão para despacho do Presidente da Casa e publicação no Diário da Câmara dos Deputados, conforme determina o § 1º do art. 113 do Regimento Interno, não cabendo a esta CCJC, nos termos regimentais, manifestar-se sobre tal proposição.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela:

I – constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL n.º 1.645, de 1999, principal, e do PL nº 3.777, de 2015, apensado;

II – constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa das emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família;

III – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 3.993, de 2012, apensado, com as emendas em anexo;

IV - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.738, de 2015, apensado, com as emendas ora apresentadas;

V – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.183, de 2015, apensado, com a emenda ora oferecida;

VI – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.432, de 2015.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2012

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica, em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2012

EMENDA Nº 2

Renumere-se o § 4º do art. 62, na redação dada pelo art. 1º do projeto, para § 8º.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.183, DE 2015

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de assegurar a capacitação de profissionais para alfabetização em Libras e em braile em todas as etapas e modalidades da educação básica.”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2015

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei obriga as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica a manterem em seus quadros profissional intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais - para atendimento de pais ou responsáveis surdos nas comunicações escolares.”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2015

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica a manterem em seus quadros profissional intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais - para atendimento de pais ou responsáveis surdos nas comunicações escolares”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.645/1999 e 3.777/2015, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.993/2012, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.183/2015, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.738/2015, com emendas, e do Projeto de Lei nº 3.432/2015, apensados; e pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Waldir, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Maluf, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2012

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica, em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2012**

Renumere-se o § 4º do art. 62, na redação dada pelo art. 1º do projeto, para § 8º.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.183, DE 2015**

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de assegurar a capacitação de profissionais para alfabetização em Libras e em braile em todas as etapas e modalidades da educação básica.”

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2015

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta Lei obriga as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica a manterem em seus quadros profissional intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais - para atendimento de pais ou responsáveis surdos nas comunicações escolares.”

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.738, DE 2015

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica a manterem em seus quadros profissional intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais - para atendimento de pais ou responsáveis surdos nas comunicações escolares”

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO